



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Ofício nº 215/2020**

Exmo. Sr.

**José Sizenando**

Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas - RS**

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento VETO INTEGRAL ao *Lei n.º 5531/2020 (Of. Leg. n.º 0253/2020) que "concede adicional de insalubridade durante o período de pandemia, aqueles profissionais da linha de frente da estrutura social que ainda não possuem este direito garantido"*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder adicional de insalubridade, durante o período de pandemia, aos profissionais da assistência social que atuem na linha de frente do enfrentamento ao coronavírus.

A propositura não reúne condições de prosperar, visto que incide em inconstitucionalidade, conforme as razões de impugnação a seguir expostas. Em que pese a boa intenção do legislador conclui-se que existe impedimento legal.

Preliminarmente, tem-se que a proposta atinge matéria que implica organização administrativa e gera despesa de pessoal. Logo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Por outra banda, não há o que se falar em criação de rol de cargos beneficiários do adicional de insalubridade, pois isso descaracterizaria sua natureza e finalidade. A insalubridade é definida pela exposição do trabalhador a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos, ou seja, agentes que sejam nocivos à saúde e que extrapolem os limites de tolerância, além de considerar a intensidade e o tempo de exposição.

A Constituição Federal garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Consoante a isto, esclarece-se que atividades insalubres são aquelas que ensejam algum risco à saúde, na forma prevista no art. 189 a 197 da CLT, em consonância com o Ministério do Trabalho e Emprego, que regula através da Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, sobre os tipos de atividades consideradas insalubres, os níveis de exposição permitidos, os limites de tolerância, os valores a serem perquiridos e os procedimentos adequados à proteção do trabalhador.

Já no âmbito do serviço público, a previsão de pagamento se dá especialmente pela Lei Municipal nº 4.445/99. O Ministério do Trabalho, portanto, irá regular o adicional de insalubridade através da Norma Regulamentadora nº 15, que servirá de base para todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos.

Nota-se que este adicional tem relação direta e decorrente da atividade exercida, inserindo-se no conceito de “salário condição”, ou seja, enquanto durar a condição o trabalhador terá direito ao adicional, sendo cessada tal percepção, quando este, parar de exercer a atividade insalubre.

Para tanto, é através de perícia técnica que se avalia o ambiente de trabalho e o respectivo enquadramento das atividades, bem como os equipamentos de proteção que são utilizados, a fim de verificar se há eliminação ou neutralização dos agentes insalubres.

A partir dessa avaliação é que será aplicado o pagamento ou não do adicional de insalubridade. Vale salientar que é a Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho, conforme seu Anexo 14, que classifica essa insalubridade em graus (máximo e médio):

“Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.”

A NR 15 considera ainda se a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, o que pode ocorrer através da adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, e com a utilização de equipamento de proteção individual.

Nesse sentido, foram tomadas medidas de neutralização de eventuais ameaças de contágio aos servidores da SMAS. Os ambientes de atendimento foram adequados visando a garantir a proteção daqueles trabalhadores através de demarcações para garantir o distanciamento social. Também tópicos sobre normas de segurança foram repassadas aos trabalhadores em treinamento realizado no dia 17 de abril de 2020.

Ainda, o Município disponibilizou a todos os servidores dessa secretaria os Equipamentos de Proteção Individual necessários a fim de evitar propagação da contaminação, considerando: máscara de proteção respiratória, máscaras cirúrgicas em TNT, luvas, além de álcool gel para higienização das mãos.

A equipe técnica em saúde e segurança do trabalho do Município tem convicção, com base em critérios estritamente técnicos, de que o atendimento dos servidores da SMAS, à exceção daqueles casos já reconhecidamente definidos e suscetíveis à revisão, não se enquadra nas descrições do Anexo 14 da NR 15, já que as atividades não expõem os trabalhadores a contato permanente com fluídos corpóreos de usuários portadores de doenças infectocontagiosas. Por consequência, não se justifica o adicional de insalubridade em qualquer grau considerado.

Por derradeiro, constata-se que a concessão do adicional perpassa de forma imprescindível uma análise qualitativa mediante perícia técnica. Além disso é um adicional de incidência variável de acordo com o ambiente ao qual o trabalhador é exposto durante a jornada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

de trabalho, bem como deve ser considerado se a utilização de EPIs não é suficiente para elidir a insalubridade do ambiente.

Ademais a Lei Municipal n 4.455/99 já preceitua que concessão do adicional precede de laudo técnico, sendo descabido o projeto de lei em comento. Outrossim, a busca, em uma gestão eficiente e que visa a qualidade no ambiente de trabalho, é por ações que cessem o risco à saúde e integridade física, ou seja, medidas de prevenção, quais sejam: medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho; medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização adequada de equipamento de proteção individual (EPI).

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 15 de setembro de 2020.

**Paula Schild Mascarenhas**

Prefeita